



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902755 - MG (2024/0112784-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RAFAEL GOMES MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. COMPARECIMENTO DO AGRESSOR A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E REEDUCAÇÃO. NECESSIDADE DE COIBIR A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA SUPOSTAMENTE PRATICADA CONTRA MULHER. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Havendo constatação da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá o juiz, nos termos da Lei n. 11.340/2006, aplicar ao agressor medidas protetivas de urgência, tais como as descritas no art. 22 da aludida Lei Maria da Penha, visando à proteção da ofendida, de seus familiares e, inclusive, de seu patrimônio.
2. No caso, foi apresentada fundamentação concreta no sentido de que a medida protetiva de urgência consistente no comparecimento do suposto agressor a programa de recuperação e reeducação seria necessária para o fim de coibir a violência psicológica praticada pelo acusado contra a sua ex-companheira. De acordo com a ofendida, o ora agravante, diante da negativa para reatar o relacionamento amoroso, passou a importuná-la com ligações e mensagens, chegando a ameaçá-la de agressão.
3. Verificar, neste *writ*, a existência ou não dos atos de violência assentados nas instâncias ordinárias demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que seria inviável na via do *habeas corpus*.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902755 - MG (2024/0112784-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **RAFAEL GOMES MENDES**
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. COMPARECIMENTO DO AGRESSOR A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E REEDUCAÇÃO. NECESSIDADE DE COIBIR A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA SUPOSTAMENTE PRATICADA CONTRA MULHER. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Havendo constatação da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá o juiz, nos termos da Lei n. 11.340/2006, aplicar ao agressor medidas protetivas de urgência, tais como as descritas no art. 22 da aludida Lei Maria da Penha, visando à proteção da ofendida, de seus familiares e, inclusive, de seu patrimônio.
2. No caso, foi apresentada fundamentação concreta no sentido de que a medida protetiva de urgência consistente no comparecimento do suposto agressor a programa de recuperação e reeducação seria necessária para o fim de coibir a violência psicológica praticada pelo acusado contra a sua ex-companheira. De acordo com a ofendida, o ora agravante, diante da negativa para reatar o relacionamento amoroso, passou a importuná-la com ligações e mensagens, chegando a ameaçá-la de agressão.
3. Verificar, neste *writ*, a existência ou não dos atos de violência assentados nas instâncias ordinárias demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que seria inviável na via do *habeas corpus*.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAFAEL GOMES MENDES** contra decisão monocrática, por mim proferida, que denegou a ordem veiculada no *habeas corpus*.

Neste recurso, a Defesa sustenta, em síntese, que é desproporcional a imposição da medida protetiva de comparecimento a programa de recuperação, tendo em vista que, além de o agravante ter cumprido integralmente as medidas protetivas anteriormente impostas a ele, não existe risco iminente à ofendida.

Pleiteia o provimento do agravo regimental para que seja revogada a medida protetiva de urgência consistente em comparecimento obrigatório, por doze sessões, ao Programa de recuperação e reeducação da Central de Acompanhamento de Alternativas Penais (Ceapa).

É o relatório.

VOTO

Havendo constatação da prática de violência doméstica e familiar contra mulher, poderá o juiz, nos termos da Lei n. 11.340/2006, aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, tais como as descritas no art. 22 da aludida Lei Maria da Penha, visando à proteção da ofendida, de seus familiares e, inclusive, de seu patrimônio.

In casu, o Juízo de primeiro grau, conquanto tenha imposto ao ora agravante as medidas protetivas consistentes em proibição de aproximação e de contado com a ofendida, recusou-se a fixar a medida, requerida pelo *Parquet*, de comparecimento do agressor a programa de recuperação e reeducação:

"Trata-se de pedido de providências formalizado pela Autoridade de Polícia local, em desfavor de RAFAEL GOMES MENDES, com amparo nas declarações prestadas pela Sra. [...] [B. F. G. S. DA F.], na Delegacia de Polícia (ID 9847357013).

Sustentou a vítima, em suma, que **seu ex companheiro, após o recente término do relacionamento que mantiveram, passou a lhe telefonar e enviar insistentes mensagens de cunho ameaçador.**

Não foi ofertada representação, conforme ID 9847357011.

Termo de requerimento no ID 9847357010.

Parecer ministerial no ID 9848525691.

Vieram-me os autos conclusos, no momento, para prolação de decisão.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

É sabido que a Lei 11.340/06, objetivando preservar a saúde física e mental da pessoa humana, além de seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Nessa esteira, a teor do que dispõe o art. 5º do mencionado diploma legal, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral, ou patrimonial: 'I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação'.

Ainda, importa salientar que, para a concessão das referidas medidas, são desnecessárias provas robustas – bastam indícios –, bem assim que a palavra da vítima, em situações como essa, assume especial relevância, já que os episódios de violência doméstica e familiar geralmente ocorrem às escondidas, longe dos olhos de testemunhas.

Pois bem.

No caso dos autos, **os relatos da vítima indicam a existência de um contexto de violência doméstica, justa causa necessária à imediata intervenção pelo Judiciário, com a aplicação de medidas protetivas que garantam a integridade física e psicológica daquela**, antes que a situação, como muitas outras, vá parar em um Tribunal do Júri.

Estando a **integridade física e psicológica da ofendida sob ameaça**, resta ao juízo deliberar apenas quais são as medidas, dentre as elencadas pelo dispositivo legal, são mais pertinentes ao caso.

[...]

Nesse diapasão, afigura-se adequada a concessão das medidas de urgência previstas no art. 22, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei 11.340/06, que foram exatamente as pleiteadas pela ofendida.

Por outro lado, **não prospera, ao menos por ora, a pretensão ministerial de frequência do requerido a sessões do programa de recuperação e reeducação da Central de Acompanhamento de Alternativas Penais (CEAPA).**

Isso porque, os importantes institutos previstos nos incisos VI e VII do art. 22

da Lei 11.340/2006 não podem ser adotados de forma indiscriminada, devendo sua aplicação imediata ser reservadas às situações de maior gravidade. Já quanto aos demais casos, tais medidas poderão ser impostas ao fim da instrução processual, quando da prolação da sentença de mérito, nos termos do art. 79 do Código Penal.

Tal procedimento revela-se prudente, considerando que não se trata apenas de imposição de abstenção ao agressor e sim de providência capaz de interferir de forma relevante em seu dia a dia. Registre-se, ademais, que a consequência do não cumprimento da ordem é extremamente gravosa (prisão), de modo que esse juízo deve agir com cautela, seja para não ocasionar a descrença quanto às ordens judiciais, seja para limitar a consequência severa aos casos em que indispensável.

Portanto, *in casu*, deve-se aguardar a análise futura do mérito para, só então, ser verificada a adequação da imposição da última medida de proteção almejada pelo MP.

Assim, à luz dos fundamentos expostos e não havendo suspeitas de estar a ofendida falseando a verdade, acolho o pedido formulado e, nos termos da conhecida 'Lei Maria da Penha', CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS a serem aplicadas ao requerido Rafael Gomes Mendes:

- Permanecer, no mínimo, a 100 (cem) metros de distância da ofendida [...] [B. F. G. S. DA F.];

- Proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação (telefone fixo, celular, internet, carta, ou outro meio que possa intimidá-la).

Medidas válidas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cabendo à parte interessada pedir sua prorrogação antes do fim da vigência, caso entender necessário (mediante termo nos autos, com apresentação das razões pelas quais entende persistir a necessidade de manutenção).

Decorrido o prazo sem qualquer requerimento, elas perderão a vigência, não mais prevalecendo.

Intime-se o agressor do teor desta decisão, com urgência, advertindo-o de que o descumprimento das condições impostas acarretará a decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA, sem contar na possível incursão no crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06." (e-STJ, fls. 169-172).

Em seguida, o Tribunal de origem, por maioria, deu provimento a recurso ministerial para estabelecer a medida protetiva de comparecimento do agressor a programa de recuperação e reeducação, nos termos do voto a seguir, vencedor:

"Peço vênia para divergir do Relator, nos termos abaixo expostos:

É que, depreende-se do art. 5º da Lei nº 11.340/06, que a violência doméstica configura-se como a partir de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause a mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e ainda dano moral ou patrimonial, sendo certo que o objetivo das medidas protetivas previstas no art. 22 da aludida Lei é, portanto, evitar situação de risco à mulher, garantindo a sua integridade física e psicológica.

Nesse contexto, em decorrência de seu caráter protetivo, verifica-se que podem ser decretadas medidas em favor da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher para assegurar a sua incolumidade e, por conseguinte, evitar maiores danos a ela e sua família ou até mesmo comprometer a regularidade de eventual investigação em curso.

Para tanto, a Lei nº 11.340/06 trouxe um rol exemplificativo das medidas protetivas de urgência para efetivação da proteção à mulher, vejamos:

[...]

No caso em comento, verifica-se que a necessidade de imposição da medida, qual seja, a de comparecimento a programa de recuperação e reeducação, pois além de possuir previsão legal expressa, adequa-se à situação relatada no decorrer do processado, a fim de que seja resguardada a integridade psicológica da ofendida.

Portanto, mostra-se imprescindível ao resguardo da ofendida a imposição da medida prevista no art. 22, inciso VI, da Lei n. 11.340/06, cujo objetivo é auxiliar o suposto ofensor, por meio da reflexão e reeducação, na desconstrução das concepções de gênero e de poder que permeiam o ambiente da violência

doméstica, desestimulando a prática de novas condutas.

Ressalta-se não haver necessidade de reiteração por parte do agressor para que seja determinada sua frequência a curso do CEAPA, o que seria um contrassenso, vale dizer, esperar que agravado reitere em sua conduta, agredindo novamente a vítima ou outra mulher, para que, somente após, seja submetido programas de recuperação e reeducação.

Vale frisar que a determinação de frequência a curso consiste em medida extrapenal de proteção da ofendida e sua imposição não implica a antecipação da condenação ou a violação à presunção de inocência.

Pelo exposto, **considerando a vulnerabilidade da vítima e diante dos fatos por ela relatados, imperioso submeter o agravado à determinação de comparecimento às sessões do programa de recuperação e reeducação da Central de Acompanhamento de Alternativas Penais (CEAPA).**

Nesse viés, em casos análogos:

[...]

Com tais fundamentos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para fixar a medida protetiva de urgência consistente na determinação de comparecimento do agravado, em até 5 dias úteis após intimado desta decisão, para participação em 12 (doze) sessões do programa de recuperação e reeducação do CEAPA." (e-STJ, fls. 255-257).

Como se vê, foi apresentada fundamentação concreta no sentido de que a medida protetiva de urgência consistente no comparecimento do suposto agressor a programa de recuperação e reeducação seria necessária para o fim de coibir a violência psicológica supostamente praticada pelo acusado contra a sua ex-companheira.

De acordo com a ofendida, o ora agravante, diante da negativa para reatar o relacionamento amoroso, passou a importuná-la com ligações e mensagens, chegando a ameaçá-la de agressão, tendo ele afirmado, também, que iria fazer da vida da ofendida um "inferno". Nessa conjuntura, conforme relato da ofendida, "ele já veio falando para gente voltar e como eu não quis, ele veio para me bater, mas não conseguiu" (e-STJ, fl. 153).

De mais a mais, verificar, neste *writ*, a existência ou a veracidade dos atos de violência assentados nas instâncias ordinárias demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que seria inviável na via do *habeas corpus*.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA OFENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. A validade da imposição de medidas protetivas está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no Capítulo II da Lei n. 11.340/2006.

2. No caso, as instâncias de origem mantiveram as medidas protetivas de urgência, tendo em vista a reiterada violência psicológica e física praticada contra a ofendida.

3. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem fica *'evidente que a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias está lastreada em fundamentos concretos de urgência da medida e desconstituir a conclusão confirmada pelo E. Tribunal a quo, além de configurar ofensa ao princípio do livre convencimento motivado do julgador, demandaria inevitável revolvimento do contexto fático-probatório, providência incompatível com a natureza heroica e estreita do feito'* (e-STJ fls. 273/274).

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC 179.062/PE, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA PRATICADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FIXADAS EM FAVOR DA VÍTIMA. ANÁLISE QUANTO À SUBSISTÊNCIA DE RISCO CONCRETO À OFENDIDA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA.

MEDIDA PROTETIVA FIXADA APÓS NOTÍCIAS DE AGRESSÃO E AMEAÇA DE MORTE. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE EM SUA FIXAÇÃO E CONTINUIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade na decisão proferida nos termos do art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ que dispõe que cabe ao relator, em decisão monocrática, '*não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida*', lembrando, ainda, a possibilidade de apreciação pelo órgão colegiado por meio da interposição do agravo regimental.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça – STJ aferir a necessidade e adequação das medidas protetivas à luz da subsistência do risco concreto à vítima, o que exigiria profundo revolvimento fático-probatório, inviável na via do *writ*.

3. O Tribunal *a quo* consignou que a fixação da medida protetiva de urgência foi precedida de manifestação da vítima, que procurou a autoridade policial a fim de noticiar que havia sofrido agressão e ameaça de morte por parte do agravante, elementos que denotam, resguardada a estreita via de cognição do *mandamus*, a inocorrência de flagrante ilegalidade em sua fixação. Ainda, o Juízo singular resguardou o caráter *ante tempus* da providência aplicada, procedendo sua expressa reavaliação diante de pedidos da ofendida.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 813.923/MG, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 902.755 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0112784-0

Número de Origem:

10000231664848001 10000231664848002 16648557920238130000 50046960920238130209

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RAFAEL GOMES MENDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL GOMES MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024